N. 112

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º As apolices da divida publica geral ficam isentas do imposto de decima de heranças e legados, sendo para isso revogado o art. 6° da lei n. 89, de 13 de Abril de 1876, e restabelecido o art. 29, § 3° do regulamento provincial de 24 de Maio de 1865.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e iaçam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L.S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, isentando as apolices da divida publica geral do imposto de decimo de heranças e legados, como ácima se declara.

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez. Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 113

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou

e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A força policial da provincia, para o exercicio de 1881 a 1882, se comporá;

Do corpo de permanentes

Da companhia de urbanos da capital

Da secção de urbanos de Campinas

Da dita dita de Santos.

Art. 2.º O corpo de permanentes, além do estado-maior e menor, constará de 1.100

homens, inclusive os officiaes das companhias, na conformidade do quadro n. l.

Art. 3.º A companhia de urbanos da capital e as secções das cidades de Santos e Campinas terão a organisação dos quadros ns. 2 e 3, com a força, a 1º de 153 homens e as 2º e 3º de 32 homens, inclusive officiaes.

Art. 4.º A companhia de urbanos da capital continúa reunida á secção de bom-

beiros, podendo o presidente da provincia dispensar as praças do serviço da policia.

Art. 5.º O presidente da provincia disporá da força do corpo de permanentes, conforme for mais conveniente ao servico publico, destribuindo-a em distacamentos que poderão ficar subordinadas directamente ao commandante do corpo ou commandantes de companhias collocadas em centros policiaes, que serão designados pelo mesmo presidente.

Art 6.º A companhia e secções de urbanos serão exclusivamente empregadas ne

servico policial das cidades para as quaes são creadas.

Art. 7.º O commando do corpo de permanentes será confiado a um official do serviço activo, reformado ou honorario do exercito, do posto de capitão a coronel. No caso de

